



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004553/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.324 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE STF Nº 21. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante STF nº 21, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA CARF Nº 148.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve se contado nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. LANÇAMENTO REMANESCENTE. SUBSISTE MULTA APLICADA EM VALOR FIXO.

Remanescendo lançamento após reconhecida a decadência parcial no processo principal, subsiste a multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada em valor fixo.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38.

Constitui infração deixar o contribuinte de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212 de 1991 ou elaborá-los sem atender às formalidades legais exigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/131) interposto contra decisão no acórdão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 114/119, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD n.º 37.100.851-4, lavrado em 11/6/2007, no montante de R\$ 35.853,63 (fls. 2/8), acompanhado do AI - Relatório Fiscal da Infração (fls. 29/30), referente ao lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 38, conforme transcrição abaixo (fl. 2):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

VALOR DA MULTA : R\$ 35.853,63

TRINTA E CINCO MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E
SESENTA E TRÊS CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 115/116):

DA AUTUAÇÃO

Como relata o Auditor Fiscal no Relatório Fiscal da Infração (às fls. 27 deste processo administrativo, bem como as demais referências a folhas neste Acórdão), trata-se de Auto de Infração - AI lavrado em 11/06/2007, por ter o contribuinte deixado de apresentar à fiscalização:

- Livros Diários de 01/2006 a 12/2006;
 - Instrumentos de acordo homologado e arquivado no respectivo sindicato da categoria relativamente à participação nos lucros e resultados no período de 01/1997 a 12/2006;
 - Propostas comerciais, o contrato, os aditivos e anexos relativos ao projeto S 005/95 do Pró Recursos Humanos Ltda.;
 - Relatórios anuais PPRA e PCMSO conforme solicitação contida no item 09 do anexo I do TIAD emitido em 08/05/2007;
 - Documentos contábeis solicitados nos anexos II e III do TIAD emitido em 08/05/2007;
 - Processo completo de pagamento de guia de reembolso de benefício - GRB - na modalidade "Viva Melhor Suplementar", conforme solicitado no item 07 do anexo I do TIAD emitido em 24/04/2007;
2. Deixar de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 ou elaborá-los sem atender às formalidades legais exigidas, constitui infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.
3. O contribuinte foi regularmente cientificado da ação fiscal por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (às fls.08), e a documentação foi previamente solicitada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (às fls. 17/25 e 10/16) com datas de ciência em 25/04/2007 e 08/05/2007, respectivamente.
4. Conforme informação prestada pela DRF/RP-CAMPINAS (às fls. 29), em 11/06/2007, constavam antecedentes de autuação nos Sistemas Informatizados (PRODIN / SICOB / DIVIDA) em nome do contribuinte em tela.
5. Na folha de rosto do Auto de Infração - AI (às fls. 01) e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (às fls. 28), consta que a multa foi calculada e aplicada com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e artigos 283, II, j, e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, combinados com a Portaria MPS/GM n.º 142, de 11/04/2007. A gradação da multa aplicada foi definida com fundamento no art. 292, IV do RPS.

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 13/6/2007, na pessoa de seu procurador, Sr. José Carlos Cordeiro (fl. 2), o contribuinte apresentou sua impugnação em 13/7/2007 (fls. 39/45), acompanhada de documentos (fls. 46/109) com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 116/117):

(...)

6. O contribuinte tomou ciência da autuação em 13/06/2007, conforme consta às fls. 01, e apresentou impugnação tempestiva em 13/07/2007, com cópias de documentos em anexo (às fls. 37 / 43 e 44 / 85, respectivamente).

7. O contribuinte alega, em síntese, que:

7.1. Não há justificação fática a ensejar a lavratura do presente Auto de Infração, vez que grande parte da documentação solicitada foi devidamente disponibilizada ao Agente Fiscal.

7.2. Tendo em vista a apresentação da grande maioria da documentação solicitada resta descabida a penalidade da impugnante pela não apresentação totalizada dos documentos.

7.3. Os Instrumentos de acordo homologado e arquivado no respectivo sindicato da categoria relativamente à participação nos lucros e resultados no período de 01/1997 a 12/2006; as propostas comerciais, o contrato, os aditivos e anexos relativos ao projeto S

005/95 do Pró Recursos Humanos Ltda., os documentos contábeis solicitados nos anexos II e III do TIAD emitido em 08/05/2007 e o processo completo de pagamento de guia de reembolso de benefício - GRB - na modalidade "Viva Melhor Suplementar", conforme solicitado no item 07 do anexo I do TIAD emitido em 24/04/2007, foram apresentados à fiscalização.

8. Protesta pela juntada de eventuais documentos e informações que se mostrem pertinentes à demonstração do descabimento da presente autuação fiscal.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 10ª Turma da DRJ/SPOII, em sessão de 14 de fevereiro de 2008, no acórdão n.º 17-23.058, julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 114):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

Auto de Infração - AI - DEBCAD: 37.100.851-4

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração deixar de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991 ou elaborá-los sem atender às formalidades legais exigidas (CFL 38).

ÔNUS DA PROVA. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

REINCIDÊNCIA. A reincidência específica eleva em três vezes o valor da multa aplicada.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Atende ao Princípio Constitucional da Legalidade o AI lavrado conforme estabelecem os artigos 283 a 293 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

PRECLUSÃO. Preclui o direito de o impugnante apresentar provas documentais em momento processual fora do prazo de impugnação, salvo as situações previstas no art. 16, § 5º, do Decreto n.º 70.235/72.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal em 3/6/2008 (AR de fls. 120/122) e interpôs recurso voluntário em 3/7/2008 (fls. 123/131), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Das Preliminares

Do Depósito Recursal Prévio

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante STF nº 21 que pugna pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Da Decadência

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

O lançamento consubstanciado no AI DEBCAD nº 37.100.851-4 (fls. 2/8) foi constituído em 11/6/2007 e compreende as competências 1/1/1997 a 31/12/2006.

Com efeito, deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários, previsto no CTN, inclusive aqueles decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, vez que inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 de 1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de lançamento de obrigação acessória a regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 173, I do CTN, consoante teor da Súmula CARF nº 148 a seguir reproduzida:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em tela, quando do julgamento do processo principal – PAF nº 10830.004550/2007-63 – no acórdão nº 2202-004.649 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em sessão de 7 de agosto de 2018, foi reconhecida a decadência parcial das contribuições relativas aos fatos geradores até 5/2002 e no mérito foi negado provimento ao recurso, mantendo a incidência das contribuições previdenciárias em relação à parcela do lançamento não abarcada pela decadência, conforme transcrição da ementa e dispositivo a seguir reproduzidos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/01/2007

SALÁRIO INDIRETO. REEMBOLSO. PROGRAMA VIVA MELHOR. INEXIGÊNCIA DO REQUISITO HABITUALIDADE

A totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, independentemente de serem ou não habituais, encontram-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias.

ESTÁGIO. CONTRATO. REGULARIDADE.

Não compõe a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias os valores pagos a título de bolsa de estágio regularmente concedidas, nos termos do art. 28, § 9º, 'i', da Lei nº 8.212/1991.

PLR. ACORDOS COLETIVOS. REGULARIDADE.

Não compõe a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados regularmente concedidos, nos termos da Lei nº 10.101/2000.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais." (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores até 05/2002, inclusive. Acordam também, por de votos, em dar provimento ao recurso com relação aos levantamentos SE8, PLG e P8G, vencidos os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias e Ronnie Soares Anderson, que deram provimento em menor extensão nessa matéria. Acordam ainda, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso no que se refere ao levantamento GRB, vencidos os conselheiros Dilson Jatahy Fonseca Neto (relator) e Júnia Roberta Gouveia Sampaio, que deram provimento em maior extensão, sendo que, nesse ponto, os conselheiros Martin da Silva Gesto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez acompanharam a divergência pelas conclusões.

Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, relativo ao levantamento GRB.

Assim, a decadência parcial das contribuições constituídas naquele PAF não causam impacto neste auto, cuja multa tem um valor fixo, independentemente do montante das contribuições devidas e mesmo da quantidade de competências.

Do Mérito

Da multa por descumprimento de obrigação acessória

Conforme se infere do relatório apresentado, o contribuinte pleiteia o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória com base nos seguintes argumentos: (i) ausência de motivação do auto de infração; e (ii) ausência de comprovação da alegada reincidência do Recorrente neste tipo de infração que promoveu a elevação da penalidade.

Não merece prosperar o argumento de ausência de motivação do auto de infração, uma vez tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada por lei. Logo, a motivação da lavratura do auto de infração foi o descumprimento, por parte da empresa, de obrigação legal.

Os dispositivos legais da multa aplicada foram informados no auto de infração (fl. 2) e seguem abaixo reproduzidos, com redação vigente à época dos fatos:

Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento

da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

~~Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.~~

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O motivo da autuação encontra-se descrito no “relatório fiscal da infração” (fl. 29), nos seguintes termos:

EMBORA NOTIFICADA PELOS TERMOS DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - TIAD'S - ANEXOS, A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, DEIXOU DE EXIBIR: OS LIVROS DIÁRIOS DE 01/2006 A 12/2006; OS INSTRUMENTOS DE ACORDO HOMOLOGADO E ARQUIVADO NO RESPECTIVO SINDICATO DA CATEGORIA RELATIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NO PERÍODO DE 01/1997 A 12/2006; AS PROPOSTAS COMERCIAIS, O CONTRATO, OS ADITIVOS E ANEXOS RELATIVOS AO PROJETO S 005/95 DA PRO RECURSOS HUMANOS LTDA.; OS RELATÓRIOS ANUAIS, PPRÁ E PCMSO CONFORME SOLICITAÇÃO CONTIDA NO ITEM 09 DO ANEXO I DO TIAD EMITIDO EM 08/05/2007; OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS SOLICITADOS NOS ANEXOS II E III DO TIAD EMITIDO EM 08/05/2007; O PROCESSO COMPLETO DE PAGAMENTO DE GUIA DE REEMBOLSO DE BENEFÍCIO - GRB NA MODALIDADE "VIVA MELHOR SUPLEMENTAR" CONFORME SOLICITADO NO ITEM 07 DO ANEXO I DO TIAD EMITIDO EM 25/04/2007. DOCUMENTOS ESTES, RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INFRINGINDO ASSIM O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 33 DA LEI 8212/91.

Segundo ainda o relatório fiscal (fl. 30), o valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS nº 142 de 11/4/2007¹ e sendo o contribuinte reincidente neste tipo de infração, o valor desta multa (R\$ 11.951,21) foi elevado em três vezes (R\$ 11.951,21 x 3 = R\$ 35.853,63).

¹ PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS Nº 142 DE 11.04.2007
Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e dá outras providências

A prova de ser o contribuinte reincidente encontra-se na cópia da tela do sistema Siscol (fl. 113) e no despacho de fl. 31, com o seguinte teor:

REF.: EMPRESA: HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA

CNPJ: 00.379.771/0001-31

1- Informo que consta em RPI, o Autos de. Infração - AI, em nome da empresa em referência, discriminado abaixo:

a) AI 35.957.387-8, de 11/12/2006 - Baixado por DN em 02/2007 - Liquidado dentro do prazo de defesa com 50% de desconto.

Como visto, todas as informações necessárias foram devidamente expostas ao contribuinte, bem como quanto à comprovação da alegada reincidência do Recorrente neste tipo de infração, que promoveu a elevação da penalidade.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);